COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2016, para que o art. 201 da Constituição Federal passe a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-D:

§7ºD. O período de desemprego, limitado a 60 meses, pode ser
contado como tempo de contribuição, quando o segurado
assim o requerer e efetuar o recolhimento das contribuições por
meio da transferência dos recursos de seu Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço – FGTS, considerando-se como salário-
de-contribuição para esse fim, a média dos doze últimos
salários-de-contribuição antecedentes ao pedido;

"Art. 201

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos de trabalhadores que alcançam a idade mínima de aposentadoria e não conseguem somar o tempo de contribuição em função de períodos de desemprego, em especial, os trabalhadores empregados. Para contar o tempo de desemprego, o segurado deve ter o cuidado de efetuar recolhimentos como segurado facultativo, o que será viável apenas se contar com o rendimento do seguro desemprego. No entanto, caso não consiga implementar os requisitos para receber esse benefício, não terá condições de contribuir para a Previdência Social durante o período de desemprego. Importante destacar, ainda, que em muitos casos o período de desemprego ultrapassa o tempo de recebimento do seguro desemprego.

Dessa forma, nada mais justo do que garantir ao trabalhador desempregado, se assim o desejar, a contagem do tempo de contribuição do período em que ficou desempregado, mediante recolhimento das contribuições devidas. Para tanto, sugerimos que essa indenização do tempo de contribuição pretérito possa ser realizada por meio dos recursos do segurado depositados em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante transferência automática ao INSS.

Para os contribuintes individuais que deixam lacunas de recolhimento, a possiblidade de indenizar contribuições de um tempo pretérito para contar na aposentadoria já é uma realidade. A Previdência Social interpreta as lacunas como falhas de recolhimento que podem ser sanadas a qualquer tempo pelo contribuinte individual. De outra parte, caso o contribuinte não tenha interesse em sanar as lacunas, basta prestar declaração que não exerceu atividade remunerada nos meses em que falta contribuição à Previdência Social e não será considerado em dívida e, é claro, também não carregará esse período para contagem de tempo de contribuição.

Pretendemos, portanto, assegurar direito semelhante aos trabalhadores empregados que possuam saldo em sua conta de FGTS, razão

3

pela qual propomos inserção do art. 7º D ao art. 201 da CF. Sugerimos que esse mecanismo de contagem de tempo de contribuição indenizado pelo FGTS seja limitado a 60 meses, bem como que o salário-de-contribuição que servirá de base para a indenização corresponda à média dos doze últimos salários de contribuição antecedentes ao requerimento.

Contamos com os nobres Pares para apoio dessa justa Emenda à reforma previdenciária.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputada CRISTIANE BRASIL